JURISPRUDÊNCIA

TC 72.006.207/95-87

Licitação - dispensa - instituição brasileira incumbida estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional dos IMES - compatibilidade dos serviços contratados com os objetivos institucionais - resultado satisfatório dos trabalhos anteriormente desenvolvidos - razoabilidade do preço - Lei 8666/93, art. 24, XIII.

Exmo. Sr. Cons.º Relator

Examina-se contratação celebrada entre a Prefeitura Municipal de São Paulo, através da Secretaria Municipal da Administração, e o Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul – IMES, visando proporcionar à Municipalidade condições estruturais efetivas de gerenciamento integrado do Sistema da Dívida Ativa (cf. Cláusula primeira).

A avença foi formalizada com dispensa do procedimento licitatório, na forma permitida pelo artigo 24, XIII da Lei Federal nº 8.666/93, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.883/94.

De se ressaltar, preliminarmente, que a contratação visou atender solicitação formulada pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, conforme ofício 928/95-SJG, acostado por cópia como fls. 68.

Em seus pronunciamentos, a Assessoria Técnica conclui pela irregularidade da contratação por não vislumbrar, no caso, pertinência lógica entre as finalidades da Instituição contratada e o objetivo pretendido pela Administração, de molde a configurar a hipótese excepcional justificadora da contratação direta.

Divirjo de tal entendimento.

Os elementos de instrução carreados ao processo, em especial, as informações prestadas pela contratada em seu ofício de fls. 70/72, e a sua proposta de trabalho ali enunciada, permitem inferir que o fim colimado com o ajuste celebrado se afina com as atividades desenvolvidas pelo IMES. Aliás, essa correlação se evidencia ainda, a meu ver, da análise das finalidades do IMES, elencadas no artigo 2º e seus Estatutos, notadamente aqueles constantes nos incisos III e IV.

Ademais, o resultado satisfatório dos trabalhos desenvolvidos pelo contratado, atestado aliás pela própria Secretaria dos Negócios Jurídicos (fls. 66/69) corrobora essa afirmativa, evidenciando a capacitação do pessoal técnico do Instituto para a execução dos trabalhos pretendidos.

Justificada, outrossim, a contratação dos IMES, no que se refere ao valor do ajuste, em confronto inclusive com proposta anterior formulada por outra empresa consultada, no caso, a Ductor.

Assim, ao contrário do parecer de nossa A.T., entendo pertinente a fundamentação legal que embasou a contratação em análise, uma vez que satisfeitos os requisitos legais ali reclamados, inclusive quanto à inquestionável reputação ético profissional do IMES, do que dão conta os atestados oferecidos, e a sua condição de instituição brasileira sem fins lucrativos. Aliás, no caso, trata-se de autarquia municipal.

Dessarte, regular o ajuste sob aspecto contábil orçamentário, conforme manifestação de nossos Órgãos Técnicos, proponho o acolhimento do Contrato nº 030/95 sob comento.

Quanto às questões suscitadas pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal, parece-me que aquela enunciada no item "a" constitui o fulcro da contratação, enquanto outras foram respondidas por S.J. em seu ofício de fls. 68, ao confirmar a agilização da cobrança da dívida ativa e os resultados daí advenientes. De qualquer forma, os esclarecimentos pretendidos poderão, a critério de Vossa Excelência, ser objeto de análise por ocasião do acompanhamento da execução contratual, se assim entender conveniente.

É como coloco a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 17 de janeiro de 1997.

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

RELATÓRIO

Cuida-se do **CONTRATO número 030/95** e respectivo **TERMO DE ADITAMENTO,** objetivando a prorrogação da vigência do ajuste firmado entre a **Secretaria Municipal da Administração e o Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul - IMES**, com a finalidade de lograr o Município efetivas condições estruturais de gerenciamento integrado do Sistema da Dívida Ativa. ***1*** ***2***

Realizado com dispensa de licitação, o contrato tem amparo no inciso XIII do artigo 24 da Lei número 8.666/93 com a redação atual.

O Departamento de Auditoria I, sob o aspecto contábil/orçamentário, opinou pela regularidade dos instrumentos em exame. ***3***

Submetidos os autos à apreciação da Assessoria Técnica Jurídica, concluiu pela irregularidade dos ajustes, consoante afirmara em pronunciamento exarado no TC número 5.123/95-53, versando contratação similar à do presente firmado entre as mesmas partes, sob o argumento de que somente justificar-se-iam contratações diretas por órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública, desde que observados os pressupostos inscritos no inciso VIII do artigo 24 da Lei número 8.666/93 e alterações posteriores, a saber: tivessem sido criados referidos órgãos para o fim específico da contratação, em data anterior à vigência da Lei número 8.666/93 e que o preço contratado fosse compatível com aquele praticado no mercado.

Ressaltou, na espécie, inexistência de pertinência lógica entre a natureza do ajuste e os objetivos sociais da entidade Contratada. ***4***

1 *- Folhas 04/09*
2 *- Folhas 150/151*
3 *- Folhas 36/40 e 165*
4 *- Folhas 45/47*

Notificada, a Origem apresentou justificativas a propósito do assunto que podem ser assim sintetizadas: ***5*** ***6***

a - que a contratação teve por escopo incrementar a arrecadação do Município.
b - ter sido concretizada como sucedânea do Contrato 26/95, rescindido com o Instituto de Desenvolvimento Racional do Trabalho - IDORT.
c - que as finalidades do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul estão definidas nos incisos III e IV do artigo 2º da entidade, que é autarquia municipal.
d - que, previamente à contratação, obteve orçamento junto a empresa DUCTOR S/A., no valor de R$ 4.872.380,00 (quatro milhões, oitocentos e setenta e dois mil, trezentos e oitenta reais), correspondendo o valor contratado a R$ 1.820.000,00 (um milhão, oitocentos e vinte mil reais). ***7***
e - que os serviços estavam sendo prestados a contento, consoante se verifica dos respectivos processos de pagamento, sendo atribuição da Secretaria dos Negócios Jurídicos a supervisão da execução do ajuste.
f - que trabalhos análogos ao contratado foram realizados pelo Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul - IMES - com outros Municípios e órgãos públicos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal sugeriu a realização de diligência, ponderando afigurar-se-lhe questão menor a da infringência legal apontada pela Assessoria Jurídica, por entender inconciliáveis as atribuições cometidas ao Contratado e seus objetivos institucionais, dentre os quais não consta a empreitada de prestação dos serviços que vem executando para a Prefeitura junto ao Poder Judiciário. ***8***

A Secretaria-Diretoria Geral manifestou entendimento divergente daquele expendido pela Assessoria Técnica Jurídica, concluindo pela legalidade da contratação, por entender correlatas as atividades desenvolvidas pelo Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul - IMES e o objeto do ajuste, asseverando textualmente "Aliás essa correlação se evidencia ainda, a meu ver, da análise das finalidades do IMES, elencadas no artigo 2º de seus Estatutos, notadamente aqueles constantes dos incisos III e IV"***9***

5 *- Folha 59*
6 *- Folhas 64/69*
7 *- Folhas 81/83*
8 *- Folhas 92/104*
9 *- Folhas 116/118*

E mais.

"Assim, ao contrário do parecer da nossa Assessoria Técnica, entendo pertinente a fundamentação legal que embasou a contratação em análise, uma vez que satisfeitos os requisitos legais ali reclamados, inclusive quanto a inquestionável reputação ético profissional do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul - IMES, do que dão conta os atestados oferecidos e a sua condição de instituição brasileira sem fins lucrativos. Aliás, no caso, trata-se de autarquia municipal.".

A Procuradoria da Fazenda e a Secretaria-Diretoria Geral reiteraram anteriores pronunciamentos. ***10*** ***11***

Ao examinar a legalidade do **Termo Aditivo** de prorrogação de vigência do ajuste, a Assessoria Técnica reviu o seu pronunciamento, opinando pela legalidade do instrumento.

É o relatório.

VOTO

Em face de todo o relatado cumpre-me concluir pela legalidade ou não da contratação em exame.

De acordo com o disposto no inciso XIII do artigo 24 da Lei número 8.666/93, alterada pela Lei número 8.883/94, o Administrador Público não está obrigado a realizar licitação, todas as vezes que necessitar contratar **"instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional** ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, **desde que** a **contratada detenha inquestionável reputação ético profissional e não tenha fins lucrativos"**. **(grifamos)**

O Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul - IMES - é ente autárquico do Município de São Caetano do Sul, criado por lei com a finalidade, conforme preceituam os incisos III e IV do artigo 2º do seu Regimento Interno, **de estender à comunidade atividades ligadas ao ensino e** à **pesquisa, colaborando** com as empresas privadas **e órgãos públicos** em áreas de **atividades** sócio-econômicas e **administrativas**. **(grifamos)**

10 *- Folhas 134/170*
11 *- Folhas 166/168 e 172/174*

A meu ver o contrato em apreço reúne condição de aprovação, uma vez que cumpridos por parte do Contratado os pressupostos previstos no inciso XIII do artigo 24 da lei de regência, a saber: trata-se de ente autárquico, incumbido estatutariamente da pesquisa e do ensino, possuidor de idoneidade ética reconhecida pela prestação de serviços análogos ao dos autos a contento para diversos Municípios e para outros órgãos públicos conforme se verifica do processo.

Em assim sendo, **ACOLHO**, por regular, o **CONTRATO número 030/95** e o **TERMO DE ADITAMENTO** em exame.

É o meu Voto.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de maio de 1999.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.006.207/95*87, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o contrato nº 30/95 e o termo aditivo sob exame.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador da Fazenda Municipal RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de maio de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator